

01-0447/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0447/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0447/1998 DE 05/08/1998

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NÚM. OFÍCIO A.T.L.:

0151/1998

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:40:58

00000016089-08



ARQUIVADO EM 31/07/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

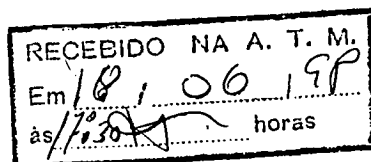
Folha no	03	de proc.
nº	447	de 19 98

São Paulo, 18 de junho de 1998

GABINETE DO PREFEITO

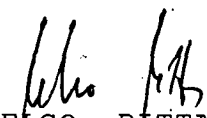
Ofício A. T. L. n.º 151/98
Ofício nº 281/98-SMA-G

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único, cópias xerográficas do Ofício nº 281/98-SMA-G e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) rubricado(s) sob n.º 02.25 e a informação sob n.º 26.1.10/8.130 a 1 elc

~~PROJETO~~ DE LEI N.º

A Câmara Municipal de São Paulo *decidiu;*

Art. 1º - Fica concedido, a partir

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 AGO 1998

- D1 10 .

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela referida no parágrafo anterior, os valores do abono serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 3º - Tratando-se de servidor cuja remuneração bruta mensal seja inferior àquela fixada como mínima, na conformidade da legislação em vigor, o abono a que refere o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

[Handwritten signature]

Art. 3º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n.º 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n.º 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, sendo o encargo financeiro, daí decorrente, suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não reclassificados pela Lei n.º 11.548, de 21 de junho de 1994.

[Handwritten signature]

Folha n.º	05	de proc.
n.º	447	de 19 97
VC		
4		

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs



Folha n.º	06	de pres.
n.º	447	de 1997
MC		

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI N.º

DE

DE

DE

CARGO/FUNÇÃO

REFERÊNCIA

ABONO

INSTRUTOR DE

NM-01

100,00

FANFARRAS

PROFESSOR DE ARTES

INDUSTRIAIS

NB-01

95,00

SPF/sffs

[Handwritten signature]

Folha n.º	03	de proc.
n.º	447	de 1998
UC		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conceder, aos servidores municipais ocupantes de cargos e funções discriminados em seu Anexo Único, abonos mensais, dando, a respeito, providências correlatas.

A medida decorre da cessação da vigência, em 30 de junho do corrente ano, da Lei n° 12.567, de 15 de janeiro de 1998, cujo artigo 2° atribui abono mensal aos servidores ocupantes de cargos e funções de Instrutor de Fanfarra, Referência NM-01, e Professor de Artes Industriais, Referência NB-01.

Referidos benefícios, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 95,00 respectivamente, cessarão automaticamente com o término da vigência do diploma legal que os concedeu, ou seja, a Lei n° 12.567/98, antes referida.

Todavia, para que os servidores indicados não sofram prejuízos de caráter financeiro, a medida propõe a renovação da concessão dos aludidos abonos, para vigorar no período compreendido entre 1°



Folha n.º	08	de proc.
n.º	447	de 1932
<i>il</i>		

2

de julho e 31 de dezembro do corrente ano, nos mesmos moldes da mencionada lei que os concedeu.

Destarte, ficará mantido o nível remuneratório desses servidores, em número de sete, sendo cinco Instrutores de Fanfarra e dois Professores de Artes Industriais.

Acrescente-se que as situações funcionais dos servidores elencados serão oportunamente definidas em projeto de lei de reestruturação de carreira, a ser brevemente remetido a essa Egrégia Câmara.

Saliente-se, por fim, que a medida não acarretará aumento na folha de pagamento do funcionalismo, porquanto as despesas correspondentes à propositura já vem sendo computadas, tratando-se, tão só, de prorrogação dos abonos concedidos.

Assim, aguarda-se a breve aprovação da medida ora proposta, evitando-se prejuízos de ordem pecuniária aos servidores municipais por ela beneficiados.

Acompanha cópia xerográfica
ilustrativa do assunto.

SPF/sffs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal da Administração

Folha n.º 08 de proc. 447 de 19 98

São Paulo, 04 de junho de 1998

Ofício nº 281/98-SMA-G.

Senhor Prefeito

Considerando o término, em 30 de junho de 1998, da vigência da Lei nº 12.567, de 15 de janeiro de 1998, cujo artigo 2º dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais ocupantes de cargos/funções de "Instrutor de Fanfarra, Ref. NM-01" e "Professor de Artes Industriais, Ref. NB-01", de valores fixados em R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), respectivamente, permito-me encaminhar e submeter o anexo Anteprojeto de Lei ao elevado crivo de Vossa Excelência, nele contemplando proposta de renovação da concessão do aludido abono, para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1998, nos mesmos moldes da precitada Lei nº 12.567/98, tudo com o objetivo de manter o nível atual da remuneração desses servidores, em número de 7 (sete) - 5 (cinco) Instrutores de Fanfarra e 2 (dois) Professores de Artes Industriais - cujas situações funcionais serão oportunamente definidas na Lei que disporá acerca do Quadro dos Procuradores do Município - QPR.

Cumpre-me ressaltar, por derradeiro, que a medida não acarretará aumento da folha de pagamento do funcionalismo, porquanto as correspondentes despesas nela já vem sendo computadas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e apreço.


Vicente Azevedo Sampaio
Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CELSO PITTA
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo
Palácio da Indústrias - Pq. D. Pedro II
São Paulo - SP

GES/EOJ/sfs


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessoria SGMIATA



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha nº	10	de proc.
n.º	442	de 1988

DC

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinam ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a ocorrer-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO
Lei n.º 3.987/79
P.L. n.º 125/79

Dec. 17.242/81
Constituinte - Comissão

Dec. 17.470/81
Delegação de competência dos municípios

Dec. 17.552/81
Exame público para novos funcionários

Dec. 17.612/81
Condições de trabalho - funcionários de municípios

Dec. 9.366/81
Admissão de novos funcionários
até 14.11.81
Lei 11.511

EXECUTIVO

UNIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Regulamentação
P.N.C.
25.053/87

Lei 9.382/80
Agentes FISCALIS
SUELLY PENHABO
Assessora

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na sessão de 11 de dezembro de 1.980, como constou:
Institui o regime jurídico
Art. 1º - ... física incompatível com o
VI - ...

LEI 9407/81
Admissão de Membros
da C. P. R. A.

DEC. 17 812/82
Agentes Distric.

LEI 9438/82
Aumento do Jumento
único da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento do Jumento
único da Prefeitura

DEC 17 925/82
AUMENTO - 1 P. R. C. V.

DEC. 18 115/82
Aumento a
C. P. R. A. de Membros

LEI 9575/82
Aumento do Jumento
único da Prefeitura

LEI 9613/82
Aumento do Jumento
único da Prefeitura

DEC. 18 789/83
Aumento do Jumento
único da Prefeitura

LEI 9615/83
Aumento do Jumento
único da Prefeitura

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinada, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Dec. 19 243/83
cumprimento de requisitos - IP

Dec. 19 244/83
cumprimento de requisitos - Fimancieiro

Dec. 19 014/83
Via Procuradoria de Auditoria do Tercial, no 55.

Comunicação - SHA
Cadastro de pessoal

Dec. 19 050/83
Comunicação de pessoal

Dec. 19 308/83
Substituição do IPREM

Dec. 19 346/83
Prorrogação de prazo de afastamento

Dec. 19 354/83
Aviso aos servidores do IPREM

Dec. 19 355/83
Aviso aos servidores do Fimancieiro

Dec. 19 355/83
Prorrogação de cumprimento de requisitos

Dec. 19 512/84
Delegação de competência - Secretaria

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessoria - SCM/ATL

NOVA REDAÇÃO
7/10-512/83
PL. 118/83

08/84

Leis 9722/84
Ruralização
de Municípios

Leis 9736/84
Reestruturação
da Banca
Administrativa

Leis 9736/84
Reestruturação
da Banca
Administrativa

Leis 9736/84
Reestruturação
da Banca
Administrativa

Dec 20/58/84
Contratantes de
Mônitos de
Mônitos

Dec 20 497/84
Reestruturação
Financeira

Dec 20 498/84
Reestruturação
FRET

Lei 9794/84
Comércio - Fun
Banco Bernard Van
Beer

Lei 10101/84
Instituição de
de Fatores

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes a mais o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97, 99 a 106, 112 a 114, 115 e 116, 117 a 123, 125 e seu parágrafo único, 126, 128 e 129, 130 e 131, 132 a 135 e 137, 139 a 142, 143 a 145, 146 e 147, 148, 150 a 152, 157 a 159, 166 a 168 e 170 a 174, 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, com forma abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento da saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 19 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 29 - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.041/85

Conceder ao servidor que espere

DEC. 21.043/85

Serv. de Serv. FUNER.

PL 480/85

DEC. 21.053/85

CRACHA GRECHE

DEC. 21.055/85

Conceder ao servidor

DEC. 21.056/85

Conceder ao servidor

DEC. 22.658/86

Regulamentar

disposições

7/ DEC. 22.752/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL 288/86

DEC. 23.872/87

DEC. 23.929/87

Extensão de competência

PL 10.330/87

PL 114/83

AUMENTO FUNDO

NALISAR

DEC. 24.048/87

DEC. 24.049/87

GRECHE MUNICIPAL

DEC. 24.312/87

GRECHE MUNICIPAL

DEC. 24.361/87

Vinculamentos

DEC. 24.534/87

Regulamentar

Lei 10.056/87

DEC. 24.881/87

SUELLY PENHA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Assessora
SECRETARIA

LC 2574/88
instituído

Dec. 26.358/88
RENJ. SALARIAL

Dec. 29.704/81
instituído

RELEGADO
P/LEI 20.779/07

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assista também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.389, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Recebido
Lei 10.779/89
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SEMIATL

Revogado
P/Lei 40.77/8

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de 1 ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 9.163, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

148 R.F.10934

Folha nº	13	de proc.
nº	447	de 19 98
UC		

LEI Nº 9.163, DE 4 DE dezembro DE 1.980
Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 3.401, de 3 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 3.401, de 3 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo Único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Pro-

Lei nº 8.401/76

PL. nº 75-76

Lei nº 8.183/74

PL. 134/74

Lei 9300/81

→ Altera a Lei nº 9166/80

Dec. 12.600/81

Reorganização

ALTERAÇÃO

Lei 9467/82, que cria o Centro Cultural São Paulo

Dec. 25.473/88

Lei nº 10.430/88

Reestruturação

hora redação jul
Lei nº 9300/81

Dec. 25.473/88

Imposto de Renda

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 828,80

EXECUTIVO

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/PTL

Retificação da publicação do dia 5/12/1980

Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 69 - Bailarino e Pré-Profissional
IV - Bailarino e Pré-Profissional

DOM 16-12-80

fessor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

leia redação
Lei 9.467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 69 - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

leia redação
Lei 9.467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

leia redação
Lei 9.320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

§ 3º - Lei nº 9.320/81
Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a

Alterado pelo
art. 3º da Lei nº
9.320/81



154
Folha nº 19 de proc.
n.º 447 de 19 92
VC

1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 39 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

vide art. 42 da Lei 9467/92
Art. 39 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor da Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo Único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não excedente

REVOGADO Lei 4320/91

Passa para "c" Lei 4320/91

SUELLY PENHARRUA FAGUNDES
Assessora - SEM/ATL

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide Lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 3.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

haver redação
Lei nº 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento da tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a

Folha no	15	de pág.	
n.º	447	de 19	92
		CC	

Anexo I. Autorizado pela Lei 9320/81

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.368

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

SUELLY PENHARRUN FAGUNDES
Assessora - SEMIATL



comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

nova redação
5º → 2º nº 9.320/81
Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 29 aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 19, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebiam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 3.401, de 3 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário-Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

ACR=Secretaria
P/Arq. P/Lei
40.243/867LJ5-C



Anexo II a II - Substituições
da Lei nº 4.471 de 1997

174
Folha nº 174 de 1997
447
174
17

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 9.168

DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL				OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA				OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPO- NÊNCIA	PARTE TABELA		DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPO- NÊNCIA	PARTE TABELA	
I - Regente	1	20-11	70	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	20-11	70-1	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	20-10	70		a) Orquestra Sinfônica b) Orquestra Lirica c) Orquestra Filarmonica	3	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
II - Diretor de Escola	3	20-10	70-1	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	3	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Dança					a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Dança				
III - Chefe de Seção	7	20	70-1	Livre provimento em comissão, quando não houver substituição em a data da extinção	III - Chefe de Seção (Assente) Seções e Comissões	7	20-10	70-1	Livre provimento em comissão, quando não houver substituição em a data da extinção
a) Seção de Atividades e Programas b) Seção de Atividades Artísticas c) Seção de Atividades de Quatro-Quatro d) Seção de Serviços Técnicos e) Seção de Faltas e Pro- cedimentos f) Seção de Iluminação g) Seção de Equipamentos Censal de Alimentação Técnica					a) Seção de Atividades e Programas b) Seção de Atividades Artísticas c) Seção de Atividades de Quatro-Quatro d) Seção de Serviços Técnicos e) Seção de Faltas e Pro- cedimentos f) Seção de Iluminação g) Seção de Equipamentos Censal de Alimentação Técnica				
IV - Diretor	4	20-10	70	Destinado à extinção na vacância	IV - Diretor das			70-1	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica b) Orquestra Sinfônica de Música c) Orquestra Municipal d) Orquestra de Música Popular					a) Orquestra Sinfônica b) Orquestra Sinfônica de Música c) Orquestra Municipal d) Orquestra de Música Popular				
V - Encarregado Censal (Encarregado de Tensões Municipais)	1	17	70	Idem	V - Encarregado Censal (Encarregado de Tensões Municipais)	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
VI - Iluminador de Teatro	1	13	70	Idem	VI - Iluminador Censal	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
VII - Auxiliar de Manutenção	1	13	70	Idem	VII - Auxiliar de Manutenção	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Manutenção	1	13	70	Idem	VIII - Auxiliar de Manutenção	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
IX - Auxiliar de Manutenção	1	13	70	Idem	IX - Auxiliar de Manutenção	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
X - Auxiliar de Manutenção	1	13	70	Idem	X - Auxiliar de Manutenção	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
XI - Auxiliar de Manutenção	1	13	70	Idem	XI - Auxiliar de Manutenção	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
XII - Auxiliar de Manutenção	1	13	70	Idem	XII - Auxiliar de Manutenção	1	20-10	70-1	Livre provimento em comissão

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL				OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA				OBSERVAÇÃO
DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPO- NÊNCIA	PARTE TABELA		DESCRIÇÃO	LOTACÃO	REPO- NÊNCIA	PARTE TABELA	
I - Regente	1	20-11	70	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	20-11	70	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Composição	10	20	70-1	Destinado à extinção na vacância	II - Professor de Composição	10	20-11	70	Destinado à extinção na vacância
a) Composição IV b) Composição III c) Composição II d) Composição I					a) Composição IV b) Composição III c) Composição II d) Composição I				
III - Professor de Composição	10	20-10	70-1	Livre provimento em comissão	III - Professor de Composição	10	20-10	70-1	Livre provimento em comissão
IV - Professor (Teoria Musical)	15	20	70	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Teoria Musical)	15	20-10	70	Destinado à extinção na vacância
V - Pianista	5	20	70	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista	5	20-10	70	Idem
a) Orquestra Sinfônica b) Orquestra Municipal c) Orquestra de Música Popular					a) Orquestra Sinfônica b) Orquestra Municipal c) Orquestra de Música Popular				
VI - Violonista	1	20	70	Destinado à extinção na vacância	VI - Violonista	1	20-10	70	Idem
VII - Arqueleira Artística	1	20	70	Idem	VII - Arqueleira Artística	1	20-10	70	Idem
VIII - Orquestra Municipal	1	20	70	Idem	VIII - Orquestra Municipal	1	20-10	70	Idem
IX - Diretor de Censal	11	22	70	Destinado à extinção na vacância	IX - Diretor de Censal	11	20-10	70	Destinado à extinção na vacância

SUELLY PENHARROBIA FAGUNDES
20/12/97
SEM/ATI

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 3.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO

DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO - CDA			
DESCRIÇÃO	Lotação	Referência	Parto	DESCRIÇÃO	Lotação	Referência	Parto
I - Diretor Técnico e Administrativo do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-1	I - Diretor Técnico e Administrativo (Departamento de Teatros)	1	DA-13	PP-1
II - Assistentes Técnicos de Orquestra II	6	DA-11	PP-1	II - Assistentes Técnicos de Orquestra II	6	DA-11	PP-1
III - Assistentes Técnicos de Danças	10	DA-11	PP-1	III - Assistentes Técnicos de Danças	10	DA-11	PP-1
IV - Coordenador Administrativo e Técnico de Orquestra, Danças e Teatro	1	DA-11	PP-1	IV - Coordenador Administrativo e Técnico de Orquestra, Danças e Teatro	1	DA-11	PP-1
V -	-	-	-	V -	-	-	-
VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-4	PP-1	VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1
VII - Administrador de Teatros e Assistentes	8	DA-1	PP-1	VII - Administrador de Teatros e Assistentes	8	DA-4	PP-1
VIII - Auxiliar de Contorno	2	DA-1	PP-1	VIII - Auxiliar de Contorno	2	DA-1	PP-1
IX - Chefe de Seção de Contorno	1	19	PP-1	IX - Chefe de Seção de Contorno	2	DA-4	PP-1
X - Assistentes de Orquestra	2	DA-4	PP-1	X - Assistentes de Orquestra	2	DA-4	PP-1

GRUPO II

I - Contador Chefe	1	36	PP-12	Provisões por tempo	I - Contador Chefe	1	36	PP-12	Provisões por tempo
--------------------	---	----	-------	---------------------	--------------------	---	----	-------	---------------------

GRUPO III

I - Chefe de Seção de Contorno	1	19	PP-12	Provisões por tempo	I - Chefe de Seção de Contorno	1	19	PP-12	Provisões por tempo
II - Assistentes de Contorno	1	19	PP-12	Provisões por tempo	II - Assistentes de Contorno	1	19	PP-12	Provisões por tempo
III - Contorno de Seção	1	17	PP-12	Provisões por tempo	III - Contorno de Seção	1	17	PP-12	Provisões por tempo



184

Folha no 17 de proc.
n.º 447 de 1992

OK

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 3.268

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL
DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Secretaria de Administração do Departamento	1	PL-3	Delegação para o Serviço de Administração, dentro do Departamento	1	PL-3
Auxiliar de Gabinete					
a) de Correspondência de Encomendas Artísticas	1	PL-2	Idem	1	PL-2
b) de Correspondência e Supervisão Contábil	1	PL-2	Idem	1	PL-2
c) de Serviços Administrativos	1	PL-2	Idem	1	PL-2
d) de Correspondência das Comissões	1	PL-2	Idem	1	PL-2
Encargado de Serviço					
I - Correspondência das Comissões					
a) Serviço de Cópia e Repetição	1	PL-3	Idem	1	PL-3
II - Correspondência e Supervisão Contábil das Comissões Municipais					
1. Serviço Contábil	4	PL-3	Idem	4	PL-3
a) de Correspondência					
b) de Fluxo					
c) de Correspondência					
d) de Arquivo					
2. Serviço de Contabilidade	4	PL-4	Idem	4	PL-4
a) de Contas					
b) de Contabilidade					
c) de Arquivo					
d) de Correspondência					
3. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas	7	PL-5	Idem	7	PL-5
a) de Faltas					
b) de Faltas de Faltas					
c) de Faltas e Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
4. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas	1	PL-3	Idem	1	PL-3
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
III - Serviço Administrativo					
1. Direção de Serviço					
a) de Serviço					
b) de Serviço					
c) de Serviço					
d) de Serviço					
e) de Serviço					
f) de Serviço					
2. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
3. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
4. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
5. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
6. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
7. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
8. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
9. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
10. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
11. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
12. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
13. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
14. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
15. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
16. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
17. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
18. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
19. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
20. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
21. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
22. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
23. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
24. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
25. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
26. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
27. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
28. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
29. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
30. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
31. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
32. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
33. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
34. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
35. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
36. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
37. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
38. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
39. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
40. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
41. Serviço de Serviços Técnicos de Faltas e Faltas					
a) de Faltas					
b) de Faltas					
c) de Faltas					
d) de Faltas					
e) de Faltas					
f) de Faltas					
42. Serviço de					

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 3.158

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
SPALA	2
CATEGORIA III	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS	2
SPALA DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
SPALA DAS VIOLAS	2
SPALA DOS VIOLONCELOS	2
SPALA DOS CONTRABAIXOS	2
DUAS PRIMEIRAS FLAUTAS E PICCOLO	2
DOIS PRIMEIROS OBOES	2
DOIS PRIMEIROS CLARINETES	2
DOIS PRIMEIROS FAGOTES	2
DOIS PRIMEIROS TROMPETES (TOCANDO INSTRUMENTAL F/BACH)	2
DUAS PRIMEIRAS TROMBAS	2
DOIS PRIMEIROS TROMBONES	2
MAIORA PRIMEIRA	2
TRILHADOS	1
ORGÃO	1
TIMPÃO	1
PRIMEIRO PENCUSIONISTA E SUBSTITUTO DE TIMPÃO	1
CATEGORIA II	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
SEGUNDA FLAUTA E PICCOLO	1
TERCEIRA FLAUTA, PICCOLO E SUBSTITUTO DO PRIMEIRA FLAUTA	1
QUARTA FLAUTA, PICCOLO E SUBSTITUTO DO SEGUNDA FLAUTA (FLAUTA EN SOL)	1
SEGUNDO OBOISTA	1
TERCEIRO OBOISTA, COMO INGLÊS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOE	1
QUARTO OBOISTA, COMO INGLÊS E SUBSTITUTO DO SEGUNDO OBOE	1
SEGUNDO CLARINETE	1
TERCEIRO CLARINETE, CLARINETE EN RE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUARTO CLARINETE, CLARINETE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO CLARINETE	1
SEGUNDO FAGOTE	1
TERCEIRO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	1
QUARTO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO FAGOTE	1
SEGUNDA TROMPA	1
TERCEIRA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	1
QUARTO TROMPA, SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPA	1
QUINTO TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	1
SEGUNDO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE SACH)	1
TERCEIRO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE SACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETE	1
QUARTO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE SACH) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPETE	1
SEGUNDO TROMBONE	1
TERCEIRO TROMBONE (SALON) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMBONE	1
QUARTO TROMBONE (SALON) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBONE	1
TROMPA	1
PRIMEIRO PENCUSIONISTA (ESPECIALISTA DE TRILHADOS)	1
SEGUNDO PENCUSIONISTA E SUBSTITUTO DE TIMPÃO	1
PRIMEIRO PENCUSIONISTA E SEGUNDO TIMPALISTA	1
SEGUNDA MAIORA	1
PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
PRIMEIROS VIOLINOS DE FILA	15
SEGUNDOS VIOLINOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VIOLONCELOS DE FILA	8
CONTRA-BAXOS DE FILA	6
PROFESSOR DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (BOLSISTA)	24

OBSERVAÇÃO: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROFESSOR DE ORQUESTRA.



194
Folha no 18 de pros.
n.º 447 de 1992
OC

ANEXO VI A. QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I - CORPOS ESPECÍFICOS		
A - Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular	AB-13
	Regente Assistente	AB-12
	Regente	AB-11
	Professor de Orquestra	
	a) Orquestra I	AB-13
	b) Orquestra III	AB-13
	c) Orquestra II	AB-13
	d) Orquestra I	AB-9
	Regente	AB-9
	Professor de Orquestra Dramática (Jazz)	AB
	Regente Artístico	AB-13
	Regente Artístico Assistente	AB-12
	Regente	AB-11
B - Corpo de Balé Municipal	Regente Artístico	AB-13
	Regente Artístico Assistente	AB-12
	Regente	AB-11
	Professor de "Ballet"	AB-17
	Ballerinos	
	Orquestra "B"	AB-13
	Orquestra "A"	AB-11
	Pré-Profissional	AB-1
	Plataforma Especial	AB-1
	Participante	AB-1
C - Coral Municipal	Regente	AB-11
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Polifônico	
	Contra-Coral	AB-11
	a) primeiro soprano	
	b) segundo soprano	
	c) primeiro contralto	
	d) segundo contralto	
	e) primeiro tenor	
	f) segundo tenor	
	g) barítono	
	h) baixo	
	Regente	AB-11
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Polifônico	
II - GRUPOS DE DIREÇÃO ARTÍSTICA	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-7
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
C. Escola Municipal de Música	Regente	AB-7
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
	Regente	AB-11
III. GRUPO DE APOIO		
A - Técnico	A - Técnico de Manutenção Artística	AB-11
	B - Técnico de Produção Gráfica	AB-11
	A - Técnico	AB-11
	B - Técnico	AB-11
	A - Técnico de Plano e Croma	AB-11
	B - Técnico de Croma	AB-11
	C - Técnico	AB-11
	D - Técnico	AB-11
	A - Técnico de Croma	AB-11
	B - Técnico	AB-11
B - Operários	A - Operário de Croma	AB-11
	B - Operário	AB-11
	C - Operário de Croma	AB-11
	D - Operário	AB-11
	E - Operário de Croma	AB-11
	F - Operário	AB-11
	G - Operário de Croma	AB-11
	H - Operário	AB-11
	I - Operário de Croma	AB-11
	J - Operário	AB-11
C - Operários	A - Operário de Croma	AB-11
	B - Operário	AB-11
	C - Operário de Croma	AB-11
	D - Operário	AB-11
	E - Operário de Croma	AB-11
	F - Operário	AB-11
	G - Operário de Croma	AB-11
	H - Operário	AB-11
	I - Operário de Croma	AB-11
	J - Operário	AB-11
1. Operários Técnicos de Polos e Produção	A - Operário	AB-11
	B - Operário de Polos e Produção	AB-11
	C - Operário	AB-11
	D - Operário	AB-11
	E - Operário	AB-11
	F - Operário	AB-11
	G - Operário	AB-11
	H - Operário	AB-11
	I - Operário	AB-11
	J - Operário	AB-11

SOELLY TENHARRUBIA FAGUNDES
Assessoria - SGM/ATL

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
 "D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 17, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
 II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;
 IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadibiidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 5 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
 b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 20.010 263.89/59

Regulamentada 2/0
 DEC. 28.708/90

Lei 20.860/90
 PL 57/90

Lei 10.957/91
 PL no 02/91

Lei 11.264/92
 PL 043/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

Dispacho de 2.7.94

Ofício 132/54 - SUS - Y. 8.54
 Contratação tem no ditam.

ORRENDA DO PROJETO DE LEI Nº 524, 89

EXECUTIVO

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
 Assessora - SGH/ATE

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 80 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 90 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 1/3 salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 90, o contratado terá direito a:

I - 1/3 salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994

DOM de 22 de junho de 1994

Folha nº 20 de proc.
n.º 443 de 19 94

TCM

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 866/53

EXECUTIVO

LEI Nº 11.548 DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO I CAPÍTULO I

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põe-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põe-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria de Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I - Subchefia:

II - Departamento Processual, composto de:

a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:
1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Autuação, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção de Protocolo;

4) Seção de Arquivo;
b) Divisão Técnica Processual, com:
1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Singular, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Redação, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;
3) Seção Técnica de Ofícios;

c) Seção Administrativa;
III - Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;
b) Seção Técnica de Documentação, com:
- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Assessoria Técnica, composta de:

a) 3 (três) Subchefias;
b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto de:

a) Divisão Técnica I, com:

1) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica II, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica III, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa;

III - Departamento de Auditoria II, composto de:

a) Divisão Técnica IV, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica V, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica VI, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Departamento da Administração, composto de:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1) Seção Técnica de Recursos Humanos;

2) Seção Técnica de Pessoal, com:

- 5 (cinco) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Saúde;

b) Divisão Técnica Administrativa, com:

1) Seção Técnica de Contratos, com:

- 2 (dois) setores técnicos;

2) Seção de Reparos e Manutenção, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

3) Seção de Almoxarifado;

4) Seção de Serviços Gerais, com:

- 9 (nove) setores operacionais;

5) Seção de Transportes, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Contabilidade e Finanças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:

1) Seção Técnica de Escrituração, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Empenho e Execução Orçamentária;

b) Divisão Técnica de Finanças, com:

1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;

2) Seção de Tesouraria;

c) Seção Administrativa;

III - Creche.

Art. 65 - As atribuições da Secretaria de Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

SUELLY CORRUBIA PASSOS
ASS58550

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I - Supervisão de Suporte ao Usuário;
- II - Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular se não transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - VETADO

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitorias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
PARTE PROVISÓRIA - TABELA 4 (PP-1) - CARGOS DE PROGRESSÃO EM CONDIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROGRESSÃO	Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROGRESSÃO
41	Assessor Técnico Jurídico - Chefe	2AS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	41	Assessor Chefe	2AS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
					42	Supervisor de Informática	2AS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas, e experiência mínima de 1 (um) ano
43	Assessor de Gabinete	2AS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Engenharia ou Arquitetura	43	Assessor de Gabinete	2AS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia
44	Chefe de Cartório	2AS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	44	Chefe de Cartório	2AS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
					45	Assessor Sub-Chefe	2AS-13	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores da Prefeitura, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia ou Administração (1)
46	Assessor Jurídico	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais					
47	Assessor Técnico	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina					
48	Assessor Técnico	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Economia, Ciências Contábeis, Administração, Engenharia ou Arquitetura	48	Assessor Técnico	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente (12) exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (12) dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (12) dentre titulares de cargos da carreira de Engenharia (12) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (12) dentre servidores, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
49	Assessor Chefe Revista	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo	49	Assessor de Imprensa	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
PARTE PROVISÓRIA - TABELA 4 (PP-1) - CARGOS DE PROGRESSÃO EM CONDIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROGRESSÃO	Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROGRESSÃO
49	Diretor de Divisão Técnica	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Contador (1); exigido o diploma de Direito (1); exigido o	49	Diretor de Divisão Técnica - Auditoria	2AS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente - Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira

				diploma em Direito dentro funcionários do Tribunal (11); dentro titulares de carreira de Bibliotecário (11)				- Contabilidade			Dentre titulares de carreira de Contador
								- Finanças			Dentre titulares de carreira de Contador
								- Cartório			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito
								- Processual			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito ou Letras (Português)
								- Biblioteca e Documentação			Dentre titulares de carreira de Bibliotecário
								- Recursos Humanos			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
11	Director de Divisão	SAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Auxiliar Técnico Administrativo preferentemente de nível universitário	11	Director de Divisão Técnica (Administrativa)	SAS-12	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, exigido o diploma de nível universitário		
12	Assistente Técnico	SAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina							
					14	Programador	SAS-11	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em programação de sistemas e experiência acima de 1 (um) ano		
					16	Assistente Técnico	SAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina (1), e diploma de Bacharel em Medicina com especialização em Psiquiatria (1)		

SISGA DO T.O.M.S.P.

TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
16	Chefe de Seção Técnica	SAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Bibliotecário (12), dentro titulares de carreira de Contador (12); exigido o diploma de Bacharel em Letras - Português (1); e exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia (1)	25	Chefe de Seção Técnica	SAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
						- Auditoria (13)			Dentre titulares de carreira de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
						- Apresentação e Pensão			Dentre titulares de carreira de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
						- Cadastro			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
						- Atuação			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
						- Avaliação			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
						- Biblioteca			Dentre titulares de carreira de Bibliotecário
						- Documentação			Dentre titulares de carreira de Bibliotecário
						- Escrituração			Dentre titulares de carreira de Contador
						- Empenho e Exec. Orçament			Dentre titulares de carreira de Contador
						- Folha de Pagamento			Dentre titulares de carreira de Contador
						- Contratos			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
						- Recursos Humanos			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia
						- Saúde			Exigido o diploma de Bacharel em Medicina
23	Chefe de Seção	SAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	23	Chefe de Seção Técnica	SAS-10	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário
						- Pessoal			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
						- Ponta e Juízo Singular			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
						- Ofícios			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)

SISGA DO T.O.M.S.P.

TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
11	Assistente de Direção	SAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente					
13	Chefe de Seção	SAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Contador	13	Chefe de Seção	SAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Auxiliar Técnico Administrativo ou de Técnico de Contabilidade, preferentemente de nível universitário
11	Tesoureiro Chefe	SAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro titulares de carreira de Contador	11	Tesoureiro Chefe	SAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário

11	Chefe de Seção	DAI-7	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	17	Chefe de Seção	DAI-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, preferentemente de nível universitário
						- Expediente S-B G. - Expediente Finc. e Contr. - Expediente S.A. - Expediente S.I. - Expediente Sub. (A) - Expediente A.T. - Expediente B.T.P. - Expediente O.T.A. - Protocolo - Arquivo - Reformas e Manutenção - Alimentação - Serviços Gerais - Transportes			
					18	Encarregado de Setor Técnico	DAI-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de:
						- Execuções - Controle Financeiro - Controle Administrativo			nível universitário
									nível universitário
					19	Enfermeiro	DAI-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Enfermagem

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PROGNOSTIC - TABELA A (PP-I) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONCESSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
11	Encarregado de Setor (Técnicos)	DAI-2	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente	17	Encarregado de Unidade - Administração	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente
						- Administração - Expediente de Ofícios - Protocolo - Redação - Estruturação - Processamento Contábil - Expediente de Pessoal - Execuções - Pessoal Efetivo - Pessoal Auxiliar e Contr. - Pessoal em Condição - Asses. de Adm. e Estat. - Trânsito			
12	Oficial de Gabinete do Conselho Presidente	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente	18	Oficial de Gabinete do Conselho Presidente	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
14	Secretário de Gabinete	DAI-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente	19	Oficial de Serviços de Informática	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
15	Tesoureiro	DAI-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	20	Secretário de Gabinete	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
16	Oficial de Comunicações	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	21	Tesoureiro	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
22	Almoço	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	22	Oficial de Comunicações	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
					23	Almoço	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PROGNOSTIC - TABELA A (PP-I) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM CONCESSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
11	Tomógrafo de Debates	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente	11	Tomógrafo	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente e curso de tomografia
12	Técnico em Aprimoramento (Tomógrafo)	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Técnico em Aprimoramento	12				
					13	Auxiliar de Enfermagem	DAI-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o 1º grau completo ou equivalente e habilitação na área de enfermagem a nível de auxiliar
					14	Encarregado de Setor - Administração	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Oficial de Administração ou de Oficial de Planejamento

				Oficina	Telefone	Centro servidores do Tribunal
				Telefones		Centro titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Administrativos (área Telefones)
12	Cosmetólogo	MA-4	PP-1			Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano em restauração industrial
12	Mecânico	MA-4	PP-1			Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau com curso de Mecânica e experiência de 1 ano em serviço de mecânica de automóvel
18	Mecânico II	MA-4	PP-1			Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 anos
18	Mecânico I	MA-2	PP-1			Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano
19	Encarregado de Setor	MA-2	PP-1			Livre Provimento pelo Conselho Presidente, entre titulares das carreiras nos cargos de: Auxiliar de Arquivo Administrativo (área Telefônica - 1, área Topografia - 11, Agente de Administração (área Serviços Gerais - 1, área Distúncia - 21, Agente de Cota - 1, e Oficial de Cota (área Cartografia - 1)

ANEXO DE PROVA DE CONCURSO

ANEXO DE PROVA DE CONCURSO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
CARGO	DESCRIÇÃO	PERÍODO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGO	DESCRIÇÃO	PERÍODO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
10	CONTADOR	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente	10	CONTADOR	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente
a) Categoria 1	SPA-13		Exameamento, exigida a habilitação específica	a) Categoria 1	SPA-13		Exameamento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	SPA-14		Exameamento, entre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria	b) Categoria 2	SPA-14		Exameamento, entre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
c) Categoria 3	SPA-15		Exameamento, entre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	c) Categoria 3	SPA-15		Exameamento, entre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
d) Categoria 4	SPA-16		Exameamento, entre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	d) Categoria 4	SPA-16		Exameamento, entre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
CONTADOR - Classe II	PP-III		Mediante concurso de acesso de provas e títulos, entre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do ICSP	CONTADOR - Classe II	PP-III		Mediante concurso de acesso de provas e títulos, entre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do ICSP
a) Categoria 1	SPA-17		Exameamento, entre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do ICSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas	a) Categoria 1	SPA-17		Exameamento, entre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do ICSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas
b) Categoria 2	SPA-18		Exameamento, entre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas	b) Categoria 2	SPA-18		Exameamento, entre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas
c) Categoria 3	SPA-19		Exameamento, entre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 3 (três) anos de cursos de pós-graduação em Contabilidade, Direção, Assistência ao Acionista e outros, exercidos durante a permanência na carreira e posterior ao doutorado no Livro de Atuação na área de atuação, reconhecida na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1440 (mil e quatrocentos) horas	c) Categoria 3	SPA-19		Exameamento, entre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 3 (três) anos de cursos de pós-graduação em Contabilidade, Direção, Assistência ao Acionista e outros, exercidos durante a permanência na carreira e posterior ao doutorado no Livro de Atuação na área de atuação, reconhecida na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo ICSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1440 (mil e quatrocentos) horas

ANEXO DE PROVA DE CONCURSO

ANEXO DE PROVA DE CONCURSO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
CARGO	DESCRIÇÃO	PERÍODO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGO	DESCRIÇÃO	PERÍODO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
10	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Economia ou Administração	10	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Economia ou Administração
a) Categoria 1	SPA-13		Exameamento, exigida a habilitação específica	a) Categoria 1	SPA-13		Exameamento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	SPA-14		Exameamento, entre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria	b) Categoria 2	SPA-14		Exameamento, entre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
c) Categoria 3	SPA-15		Exameamento, entre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	c) Categoria 3	SPA-15		Exameamento, entre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
d) Categoria 4	SPA-16		Exameamento, entre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	d) Categoria 4	SPA-16		Exameamento, entre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria

RENTARRUBIA AGUNDES
Secretaria - SGM/ATL

				AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe II	PP-III	Procedimento de acesso de provas e títulos, entre titulares da Categoria 4, Classe I, com 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira do ICMS
				a) Categoria 1	OPA-17	Considerando, entre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira do ICMS e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, os créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas em referências pelo ICMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 240 (duzentos e quarenta) horas
				b) Categoria 2	OPA-18	Considerando, entre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria 2, Classe II, com 15 (quinze) anos de efetivo exercício em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidas durante a permanência na carreira e atestadas no Sontorno do Livro Societa na área de atuação, reconhecido na forma da lei, os créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas em referências pelo ICMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 220 (duzentos e vinte) horas
				c) Categoria 3	OPA-19	Considerando, entre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria 3, Classe II, com 15 (quinze) anos de efetivo exercício em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidas durante a permanência na carreira e atestadas no Sontorno do Livro Societa na área de atuação, reconhecido na forma da lei, os créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas em referências pelo ICMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas

ANEXO I
DIÁRIO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 1

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
11	Assistente Social	OPA-12	PP-III	Provisão mediante concurso público, entre diplomados em Assistência Social	12	Assistente Social	OPA-12	PP-III	- Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Serviço Social
15	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente	17	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	- Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente
16	Escrivão de Alta	OPA-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português)	17	Escrivão de Alta	OPA-13	PP-III	- Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
18	Pedagogo	OPA-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, entre diplomados em Pedagogia	18	Pedagogo	OPA-13	PP-III	- Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Pedagogia
19	Psicólogo	OPA-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Psicologia	19	Psicólogo	OPA-13	PP-III	- Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Psicologia
21	Administrador	OPA-13	PP-III	Provisão mediante concurso público, entre diplomados em Administração de Empresas ou Pública	21	Administrador	OPA-13	PP-III	- Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Administração

GRUPO DA ENGENHARIA DO T.C.M.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
05	Engenheiro I	EA-1	PP-III	Provisão mediante concurso público, exigido o diploma de Engenheiro Civil	05	Engenheiro I	EA-1	PP-III	05	Provisão mediante concurso público, exigido diploma de Engenheiro Civil
03	Engenheiro II	EA-2	PP-III	Provisão por acesso, entre titulares de cargo de Engenheiro I	05	Engenheiro II	EA-2	PP-III	-	Provisão mediante concurso de acesso, entre titulares de cargo de Engenheiro I
02	Engenheiro III	EA-3	PP-III	Provisão por acesso, entre titulares de cargo de Engenheiro II	02	Engenheiro III	EA-3	PP-III	-	Provisão mediante concurso de acesso, entre titulares de cargo de Engenheiro II
01	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	Provisão por acesso, entre titulares de cargo de Engenheiro III	01	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	-	Provisão mediante concurso de acesso, entre titulares de cargo de Engenheiro III

ANEXO I
DIÁRIO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA 9 (PP-III) - GRUPO 3

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
111	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PP-III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente	111	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PP-III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente

b) Categoria 2	OPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria 1.	b) Categoria 2	OPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria 1.
c) Categoria 3	OPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria 2.	c) Categoria 3	OPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria 2.
d) Categoria 4	OPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria 3.	d) Categoria 4	OPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria 3.
e) Categoria 5	OPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria 4 e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecidas no âmbito da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referenciadas pelo ICESP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.	e) Categoria 5	OPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria 4 e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecidas no âmbito da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referenciadas pelo ICESP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.

257
247 do 18
PROG. 90
25

ANEXO 1
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICESP
PARTE PERMANENTE - TABELA 2 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Oficial de Notificação de Tributos	OPA-4	II	-	-	-	-	-	-

ANEXO 2
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICESP
PARTE PERMANENTE - TABELA 3 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
17	MULTIPLAS DE APOIO ADMINISTRATIVO Áreas: - Telex (2 cargos) - Telefonia (4 cargos) - Reprografia (3 cargos) - Cozinha (7 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III	-	-	17	MULTIPLAS DE APOIO ADMINISTRATIVO Áreas: - Telex (2 cargos) - Telefonia (4 cargos) - Reprografia (3 cargos) - Cozinha (7 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III	-	-

ANEXO 3
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICESP
PARTE PERMANENTE - TABELA 4 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
14	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO Áreas: - Serviços Gerais (23 cargos) - Vigilância (11 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III	-	-	14	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO Áreas: - Serviços Gerais (23 cargos) - Vigilância (11 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	PP-III	-	-

ANEXO 4
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ICESP
PARTE PERMANENTE - TABELA 5 (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
19	AGENTE DE COZA	PP-III	-	-	19	AGENTE DE COZA	PP-III	-	-

SUELLY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSOR
25

					a) Categoria 1	SPB-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica
					b) Categoria 2	SPB-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					c) Categoria 3	SPB-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					d) Categoria 4	SPB-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-1111) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTIC. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTIC. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
-	-	-	-	-	15	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Área:				1ª série do 1º grau
					- Automotores (3 cargos)				2ª série do 1º grau, curso de marcenaria e experiência mínima de 1 (um) ano como marceneiro
					- Marcenaria (2 cargos)				Enquadramento, exigida a habilitação específica
					a) Categoria 1	SPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					b) Categoria 2	SPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					c) Categoria 3	SPB-6			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					d) Categoria 4	SPB-7			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-1111) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTIC. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTIC. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
-	-	-	-	-	17	OFICIAL DE OBRAS	PP-III	-	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Área:				1ª série do 1º grau e experiência mínima de 6 (seis) meses como jardineiro
					- Jardinagem (7 cargos)				2ª série do 1º grau, curso de electricista e experiência mínima de 2 (dois) anos como electricista de manutenção
					- Conservação e Construção:				3ª série do 1º grau, curso de hidráulica e experiência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses em serviço de hidráulica
					electricidade (3 cargos)				4ª série do 1º grau, curso de serralheria e experiência mínima de 1 (um) ano em serviço de serralheria
					Hidráulica (3 cargos)				5ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 (dois) anos como pedreiro
					serralheria (2 cargos)				Enquadramento, exigida a habilitação específica
					construção (2 cargos)				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria
					a) Categoria 1	SPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					b) Categoria 2	SPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					c) Categoria 3	SPB-6			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					d) Categoria 4	SPB-7			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria

ANEXO II
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTIC. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTIC. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
-	-	-	-	-	01	Director de Creche	DAE-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselhoheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigida o diploma de nível superior
-	-	-	-	-	02	Assistente Educacional	DAE-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselhoheiro Presidente, exigida o diploma de Pedagogia
-	-	-	-	-	03	Enfermeiro	DAE-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselhoheiro Presidente, exigida o diploma de curso superior de Enfermagem
-	-	-	-	-	04	Técnico em Educação Infantil	DAE-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselhoheiro Presidente, exigida o curso de Habilitação em Pré-Escola e experiência mínima de 2 (dois) anos como professora em Pré-Escola
-	-	-	-	-	05	Auxiliar de Direção	DAE-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselhoheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigida o diploma de 2º grau completo ou equivalente
-	-	-	-	-	06	Cozinheiro	DAE-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselhoheiro Presidente, exigida a 1ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 (um) ano em restaurante industrial
-	-	-	-	-	07	Metricionista	DAE-12	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigida o diploma superior de Metriação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26-27-1

do processo nº 447 de 19 98 10 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-08-98

PL. 152/94, 580/94, 325/95, 1203/95, 242/96, 02/97 477/97

PL. 1194/97.

Adelina
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

10 / 8 / 98
Bruno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/08/98 às 18h na.

Ao Nobre Vereador
p re relatar.

em 11 de

enviati Dito Bruno
Bola da Comissão de Constituição e Justiça
do 10. 20

Presidente
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 27

Em 09.11.98

(a) m



PUBLICIDADE
103/1198

Folha n.º 2878 do proc.
N.º 447 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/98.

16 - PAR
16-1602/1998

Projeto de lei, encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito, visa dispor sobre a concessão de abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções de Instrutor de Fanfarras e Professor de Artes Industriais.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a propositura, medida decorre da cessação da vigência, em 30 de junho do corrente ano, da Lei nº 12.567, de 15 de janeiro de 1998.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XII, e 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/98

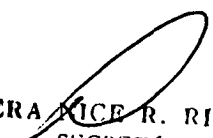
17 - RELCOM
17-0760/1998

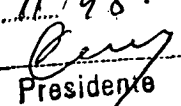
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 11 / 98
 página 28 coluna 1ª
 deferido, M

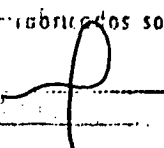
A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 10/11/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão da
 Administração Pública
 Em 10.11.98 as 14.50 h.


 VERA NÍCE R. RIBEIRO
 SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Taxino Loure
 para relatar Regimenimento até 1
 sala da Comissão de Administração Pública
 10/11/98.

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S. G. M. juntados nesta data para para informações e rubricados sob
 folhas de 28, 29, 18, 12, 98 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1648/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 447/98

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 447/98 visa conceder, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1998, abono mensal provisório, aos servidores municipais ocupantes de cargos e funções de Instrutor de Fanfarras e Professor de Artes Industriais.

Os valores do abono concedido serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 horas semanais. Para os servidores submetidos a outras jornadas de trabalho, os valores do abono serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Dispõe, outrossim, que em se tratando de servidor cuja remuneração bruta mensal seja inferior àquela fixada como mínima, na conformidade da legislação em vigor, o abono será acrescido ao valor do piso salarial.

Finalmente, o abono concedido não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Segundo a exposição de motivos, a medida decorre da cessação da vigência, em 30 de junho de corrente ano, da Lei nº 12.567, de 15 de janeiro de 1998, cujo artigo 2º atribui abono mensal aos servidores ocupantes de cargos e funções de Instrutor de Fanfarra, referência NM-01, e Professor de Artes Industriais, referência NB-01.

Referidos benefícios, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 95,00, respectivamente, cessaram automaticamente com o término da vigência do diploma legal acima citado.

No entanto, para que esses servidores não sofram prejuízos de caráter financeiro, este projeto de lei propõe a renovação da concessão dos aludidos abonos, para vigorar no período acima mencionado. Assim, ficará mantido o nível remuneratório desses servidores, em número de sete, sendo cinco Instrutores de Fanfarras e dois Professores de Artes Industriais.

Por derradeiro, acrescenta o Sr. Alcaide que as situações funcionais desses sete servidores serão oportunamente definidas em projeto de lei de reestruturação de carreira, a ser brevemente remetido a esta Casa.



Folha n.º 29 do proc.
N.º 442 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A par do exposto, entendemos que a propositura está revestida de elevados propósitos meritoriais, devendo prosperar e ser apoiada pela unanimidade do Egrégio Plenário.

Favorável é o nosso parecer.

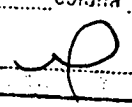
Sala da Comissão de Administração Pública, 17.11.98

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

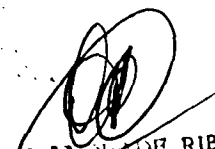
17 - RELCOM
17-4067/1998

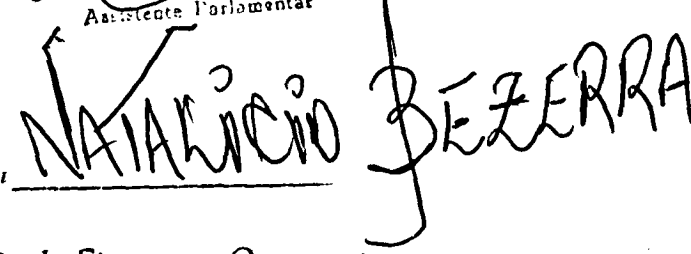
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 / 11 / 98
 página 40 coluna 2;
 Conferido: 

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 19 / 11 / 98.

VERA NICE R. RIBEIRO
 SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 20/11/98 as 14.00 h.


 CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
 Assistente Parlamentar


 NATALÍCIO BEZERRA

ao nobre Vereador
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23 / 11 / 98



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s), rubricado(s) sob n.º 29 e folha de inscrição

24 / 11 / 98

ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-1730/1998

Folha n.º 29³¹ do proc.
n.º 447 de 1998
o funcionário *João*

Câmara Municipal de São Paulo

RAEL P. S. HAM SHIRO
Adm. C. 11

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 447/98

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa conceder, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1998, abono mensal provisório aos servidores municipais ocupantes de cargos e funções de Instrutor de Fanfarra e de Professor de Artes Industriais, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 95,00, respectivamente.

De acordo com a exposição de motivos, esta medida decorre da cessação da vigência da lei nº 12.567/98, em 30 de junho do corrente ano, que atribuía o abono aos referidos servidores. Esta propositura propõe a renovação da concessão dos aludidos abonos, para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro do corrente ano, ficando mantido o nível remuneratório desses servidores, em número de sete, sendo cinco Instrutores de Fanfarra e dois Professores de Artes Industriais, cujas situações funcionais serão oportunamente definidas em Projeto de Lei de reestruturação a ser enviado à Câmara.

O Executivo afirma que a medida não acarretará aumento na folha de pagamento do funcionalismo, porquanto as despesas correspondentes à propositura já vem sendo computadas.

Portanto, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/11/98.

Presidente - *RF*

Relator - *Guilherme*

17 - RELCOM
17-2388/1998

Amplif

Guilherme

ma

João

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 11 / 1998
pagina 39 coluna 12
Contenido: *La*

A A.T.M.
Em, 27 / 11 / 98

La
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha nº	30	do proc.
nº	145	de 1998
DATA: 25-05		

FOLHA:6

TAQ.:dalva

SESSÃO:93Sextr.

ORADORpresidente:

APARTEANTE:

DATA: 25-05

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do item.

PL- 447/98, do Executivo. Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais. Fase da discussão; 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



FOLHA:7

TAQ.:dalva

SESSÃO:93Sextr.

ORADORpresidente:

APARTEANTE:

DATA: 25-05

33

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (pausa)

ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota a favor do funcionalismo, mas apresentará uma emenda para segunda votação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) -(pela ordem) - Sr. presidente, a Bancada do PT quer registrar a abstenção do nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Está aprovado o projeto com abstenção do nobre Vereador Carlos Neder.

Passemos ao item seguinte.

LIDIA CORREA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, conforme acordo de lideranças, ficou acertado de que fosse suspensa a sessão e convocado o congresso de comissões para proceder o parecer sobre o substitutivo do projeto...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Pela ordem) - Perdão, Sr. presidente, o projeto nem foi lido ainda.

- SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do projeto dos bares..



SUBSTITUTIVO AO PL 447/98

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1998, abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela referida no parágrafo anterior, os valores do abono serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 3º - Tratando-se de servidor cuja remuneração bruta mensal seja inferior àquela fixada como mínima, na conformidade da legislação em vigor, o abono a que se refere o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

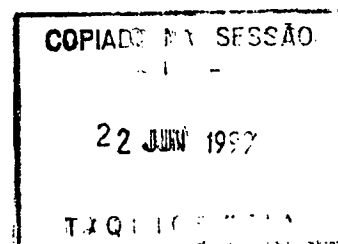
Art. 2º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão:

- a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive de décimo-terceiro salário; e
- b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 3º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

- I. aos proventos dos inativos;





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3537	do proc. 4
n.º 449	de 19 98

35

- II. aos salários dos servidores regidos pelas Leis n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n.º 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n.º 10.793, de 21 de dezembro de 1989.
- III. às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;
- IV. às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, sendo o encargo financeiro, daí decorrente, suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

- I. aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;
- II. aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;
- III. aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não reclassificados pela Lei n.º 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

BANCADA DO PSDB

Ana Maria Rueda
[Signature]
[Signature]



ANEXO ÚNICO INTEGRANTE AO SUBSTITUTIVO AO PL 447/98

<u>CARGO/FUNÇÃO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VALOR DO ABONO</u> <u>(R\$)</u>
INSTRUTOR DE FANFARRAS	NM-01	400,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-01	300,00

Sala das sessões, em

BANCADA DO PSDB

Ara Maria Quady.

Quinn



~~Memorandum~~

[Signature]

102



W.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "S. J." followed by some illegible scribbles.

Paul

John Hunt

Prong

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 25-37-1

do processo nº 449 de 19 98 22/06/99 (a) 120 3*

Às Comissões de Justiça, Administração e Finanças.

Para parecer do Substitutivo apresentado em
Plenário, nos termos do art.270 do R.I.

SUP. 22/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/06/99 às 11:00 hs

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

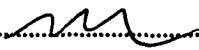
21/11/99

EXCERPTO
DO
PROCESSO Nº 10.000.000.000
DE 1999

S E G U Ejuntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36 e 37

Em 30/06/99

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	36	de 38	do proc.
N.º	447	de 13	98
O funcionário	<i>m</i>		

PL 447/98

29/6/99

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 447/98, apresentado em Plenário por Vereadores integrantes da Bancada do PSDB, totalizando 1/3 dos membros da Câmara, conforme exigência do art. 269, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei n. 447/98, encaminhado pelo Sr. Prefeito, tem por objetivo conceder, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1998, aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos ou funções relacionados no anexo único da Lei, quais sejam instrutor de fanfarras e professor de artes industriais, abono mensal provisório de R\$ 100,00 e R\$ 95,00, respectivamente.

O substitutivo apresentado tem por objetivo aumentar o valor do abono para R\$ 400,00 e R\$ 300,00.

Sob o ponto de vista jurídico o substitutivo não reúne condições para prosperar, como veremos a seguir.

De fato, as regras do processo legislativo insertas na Constituição Federal, segundo pacífica doutrina e jurisprudência, configuram princípios de obediência obrigatória por todas as esferas de governo, inclusive pelos Municípios, já que conforme dispõe o art. 29 da Carta Magna o Município reger-se-á por lei orgânica própria, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

O projeto de lei original, ao instituir um abono, cuida de matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre fixação e aumento de remuneração de servidores públicos.

Dessa forma, o presente substitutivo, ao ter por finalidade elevar o valor do abono, esbarra no art. 63, I, da CF, que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, dispositivo este aplicável também à esfera municipal.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência abaixo, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA LIMINAR. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. ARTIGO 63, I, DA CF.

É de observância compulsória pelos Estados-membros as linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, especialmente no tocante ao artigo 63, I, da CF".

(Adin n. 1.594-0, JSTJ, LEX 229/90, j. 29.8.97, Tribunal Pleno)



39 mf
Folha n.º 37 do proc.
N.º 447 de 1998
O funcionário m

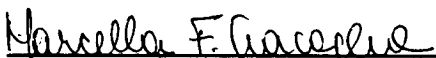
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

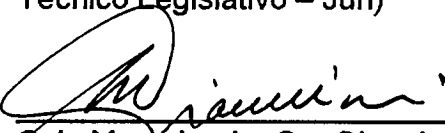
Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini

(Assessor Técnico Supervisor)
Encaminhe-se, em __/__/__

De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste data, DOC. rubricado sob
folha nº 3871 28/06/01. LL

Luzia A. Leite

Enc. de Setor

15.00.700



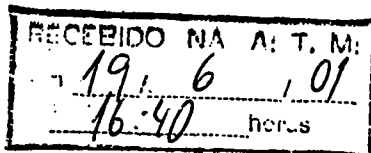
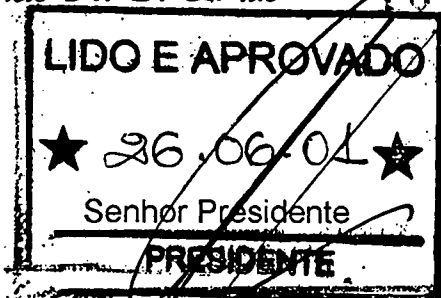
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 19 de Junho de 2001

Folha nº 38 401
nº 447 do proc. 1998
Enc. de Setor
RE 10.738

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 168/01

15 - DODREC
15-0134/2001

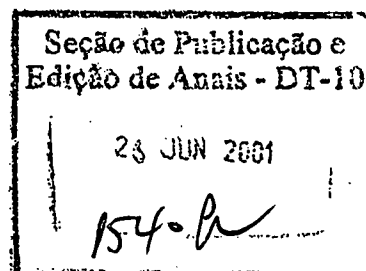


No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposituras relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/rmn
Ret 1



Processo nº	39 441	Proc.
nº	447	de 1998

LUZIA A. L. L. L.
Enc. de Setor
RF 10.738

PL

1) 675/93

2) ~~134/95~~

3) 447/98

4) 399/00

EMENTA

Altera o Anexo Único da Lei nº 10.882/90, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel de propriedade municipal à Associação Emma Chiappini.

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica.

Dispõe sobre a regularização de edificações.

JAM/rmn
Ret 1 Anexo



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do proc
nº 447 de 20 1998

Luíza A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

42

ROD.: 24	FOLHA: 75	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 55-SO
ORADOR:		DATA: 26-06-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a Mesa um ofício que será lido.

- É lido o seguinte(ofício da Sra. Prefeita de São Paulo)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - (Monteiro)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É essa a solicitação feita por S.Exa. a Prefeita de São Paulo. Esta Presidência submeterá a solicitação à apreciação do Egrégio Plenário. A Votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com a retirada desses projetos permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovada a retirada dos projetos, nos termos do requerido por S.Exa. a Prefeita de São Paulo.

Há sobre a mesa requerimento subscrito por líderes de diversos partidos, do PPB, do PSDB, do PL, do PRONA, do PFL, do PDT, do PC do B, do PSB e do PMDB, que será lido:

- É lido o seguinte:

(Requerimento de constituição de comissão de estudos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

447

de 19

98

29/06/01

(a)

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

43

À LEG.3

Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL 168/01 da Sra. Prefeita.

29/06/01

RECEBIDO EM LEG. 3

29/06/01

17:00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e arquivamento do projeto.

29/06/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

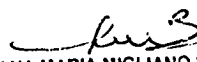
Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

29/06/2001


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado s nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folhas nºs
Em 20/07/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 44 do proc.

Nº. 447 de 1998

O funcionário *Juliana Maria Migliano Bosisio*
JULIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de julho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0375/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 447/98, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 168/2001, de 19 de junho do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0134/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO FRANGE
Presidente em exercício

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/krms



Folha nº. <u>45</u>	do proc.
Nº. <u>447</u>	de 19 <u>98</u>
O funcionário <u>Juliana Maria Magliano</u> BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV	

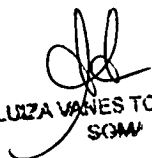
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de julho de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 375/01, de 03/07/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 447/98, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 168/2001, de 19 de junho do corrente, numerado como DOCREC 15-0134/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/07/01


ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

447

de 19

98

20/07/2001

(a)

WILLIAM MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para que seja providenciada correção de folhas e posterior remessa ao arquivo.

Em, 26.07.2001.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

30/07/2001

p/

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 467 fls.

Arquivo em 31-7-2001

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUZÁISKAS
Documentalista - RF 100.927